



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.435.423 - SP (2023/0296504-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : REGINALDO RODRIGO DORTAS
ADVOGADOS : ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702
GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA -
SP421428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182 DO STJ. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. AGRADO NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, "[...] não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior" (AgRg no AREsp 491.244/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe 30/3/2021).
2. Neste agravo, a defesa mais uma vez deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
3. Todavia, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para readequar a reprimenda do agravante diante da pequena quantidade de drogas apreendidas 3,59g de crack e 5,89g cocaína (e-STJ, fls. 33 e 34).
4. Agravo regimental não conhecido. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, a fim de readequar a pena do agravante para 5 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa, mantido o regime fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, contudo conceder habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.435.423 - SP (2023/0296504-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : REGINALDO RODRIGO DORTAS
ADVOGADOS : ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702
GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA -
SP421428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **REGINALDO RODRIGO DORTAS** (e-STJ, fls. 343-348) contra decisão proferida pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 338-339).

Em suas razões, a defesa reitera suas razões de mérito do recurso especial no tocante ao abrandamento do regime de cumprimento de pena.

Com efeito, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para reformar o acórdão combatido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.435.423 - SP (2023/0296504-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : REGINALDO RODRIGO DORTAS
ADVOGADOS : ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702
GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA -
SP421428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182 DO STJ. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, "[...] não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior" (AgRg no AREsp 491.244/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe 30/3/2021).
2. Neste agravo, a defesa mais uma vez deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
3. Todavia, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para readequar a reprimenda do agravante diante da pequena quantidade de drogas apreendidas 3,59g de crack e 5,89g cocaína (e-STJ, fls. 33 e 34).
4. Agravo regimental não conhecido. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, a fim de readequar a pena do agravante para 5 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa, mantido o regime fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não comporta conhecimento.

Como se afirmou quando do julgamento monocrático, o recurso especial não foi admitido diante da incidência da Súmula 182/STJ, divergência não comprovada, impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula 7/STJ.

Por outro lado, o agravante não refutou adequadamente os fundamentos da decisão agravada e reiterou suas questões de mérito.

No agravo regimental, a defesa limitou-se a afirmar que a matéria foi debatida e reiterou suas razões de mérito, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.

Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão que não admitiu o recurso especial.

Nesse sentido, a Súmula 182/STJ, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A corroborar esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A se considerar que o réu foi condenado a 3 meses e 15 dias de detenção e que decorreram períodos inferiores a 3 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há que se falar em ocorrência da causa extintiva da punibilidade sustentada pela defesa.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com isso, é inafastável a aplicação do impeditivo da Súmula 182 deste Superior Tribunal ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/8/2014.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, reafirmou a orientação do STJ, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Acrescenta-se que, no julgamento do EAREsp 746.775 (DJe 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Entretanto, nota-se que se trata de hipótese de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Conforme se observa, as instâncias anteriores aumentaram a pena-base e fixaram o regime fechado, respectivamente, nestes termos:

"Passa-se à fixação e dosagem das penas, observando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. Na primeira fase, em atenção aos parâmetros do art. 42 da Lei nº. 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a natureza das drogas que o réu trazia consigo para fins de tráfico, entre elas o crack, de elevado potencial ofensivo à saúde pública e de notórias consequências sociais, responsável pela desagregação familiar, pela propagação de diversos delitos e pela degeneração física e moral de inúmeras pessoas, indica grau maior de reprovabilidade da conduta. Sendo assim, fixa-se a pena-base em 1/6 (um sexto) acima da mínima legal, resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na segunda etapa de dosagem das reprimendas, em razão da reincidência do acusado, comprovada pela certidão de fl. 102 (processo nº 0012309-31.2012.8.26.0132, da 2ª Vara Criminal desta Comarca, condenação por tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 22/01/2016 e pena cumprida ou julgada extinta em 21/07/2016), aumentam-se as penas em 1/6 (um sexto), resultando em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias- multa. Quanto à condenação relativa à certidão de fls. 102, não obstante o réu possa ter cumprido a pena privativa de liberdade em data anterior a 21/07/2016 (diante da data da prisão em flagrante e da pena aplicada), o certo é que não há nenhuma comprovação de que a pena de multa (que também é uma pena criminal) foi cumprida em data anterior a 21/07/2016 (se é que ela foi realmente paga), não tendo havido, portanto, o decurso do período depurador de 5 anos previsto no art. 64, I, do CP. Respeitado o entendimento do Ministério Público, não restou configurada a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "j" (calamidade pública), do Código Penal, porquanto não há comprovação de que o réu se valeu da pandemia de COVID-19 para a facilitação do cometimento do crime.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "É imprescindível a existência de situação concreta dando conta de que o paciente se prevaleceu da pandemia para a prática da traficância, e isso não foi diretamente demonstrado na hipótese em análise." (HC 625.645/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Felix Fischer, DJe 4/12/2020). Na terceira e última fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, tornam-se definitivas as penas impostas ao acusado em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Frisa-se que, sendo reincidente, específico inclusive, o réu não faz jus à causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas.

Ademais, há elementos indicando que ele se dedica às atividades delituosas, tanto que, beneficiado com a liberdade provisória nestes autos em 01/10/2020 (fl. 133), foi novamente preso em flagrante por crime da mesma espécie em 10/02/2021 (fl. 169 – autos de nº 150032323-88-2021.8.26.0132 – 2ª Vara Criminal desta comarca), tudo a evidenciar que não é um novato no comércio espúrio de drogas. O valor do dia-multa será o equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por conta da baixa condição financeira declarada pelo acusado em seu interrogatório. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que regime mais brando não é suficiente à reprovação da grave conduta praticada pelo acusado, com notórias consequências sociais e à saúde pública, como já destacado. Ademais, ele é reincidente específico, conforme já ressaltado (art. 33, § 2º, alínea “b”, a contrario sensu). Inviável, por ora, o abrandamento do regime prisional pelo tempo decorrido de prisão provisória (a rt. 387, § 2º, do CPP, acrescentado pela Lei nº 12.736/2012), pois nem sequer foi cumprido o requisito objetivo para eventual progressão. Por fim, tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e a reincidência específica em crime doloso, não faz jus o réu à substituição por restritivas de direitos. Demais disso, o crime em questão é gravíssimo, com notórias consequências de natureza social, gerando desassossego à população e desestruturando famílias, merecendo tratamento mais severo a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLIII) a exemplo dos crimes hediondos, aos quais o legislador entendeu por bem equipará-lo (art. 2º, da Lei nº 8072/90), o que, respeitado entendimento contrário, é incompatível com a mencionada substituição. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, consequentemente, CONDENO o réu REGINALDO RODRIGO DORTAS, qualificado às fls. 23/24, como incurso no art.

artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal” (e-STJ, fls. 217-219).

“[...]

As penas não foram questionadas, e também não comportam reparos, tendo sido as básicas corretamente aplicadas em 1/6 acima do mínimo legal, diante da quantidade de porções e da natureza das drogas apreendidas, em observância ao teor do artigo 42, da Lei 11.343/06, sendo a seguir exasperadas em apenas mais 1/6, pela sua reincidência específica (fl. 102), tornando-se, assim, definitivas, à míngua de recurso ministerial, e de causas de aumento, ou de diminuição, tendo em vista que o seu mencionado histórico criminal demonstra que não faz o réu jus a aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos.

Por fim, verifica-se que o regime prisional inicial fechado, que também não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi questionado no apelo, mostra-se adequado ao caso vertente, tendo em vista o quantum de pena corporal imposta, além da supracitada reincidência específica do recorrente, e das circunstâncias desfavoráveis acima analisadas, tudo em consonância com o quanto determinado nos artigos 33, § 2º, “b”, e §3º, e 59, ambos do Código Penal, mais o artigo 42, da Lei nº 11.343/2006.

Isto posto, nega-se provimento ao apelo ajuizado em favor de Reginaldo Rodrigo Dortas, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada" (e-STJ, fls. 265-266).

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, apesar da natureza especialmente nociva do crack e da cocaína, a exasperação da pena-base mostra-se infundada tendo em visto a ínfima quantidade de drogas apreendidas - 3,59g de crack e 5,89g cocaína (e-STJ, fls. 33 e 34) -, sendo apreensões notadamente normais à espécie.

Assim, não comporta o aumento da pena-base com base na quantidade e na natureza dos entorpecentes.

A seguir julgados que respaldam esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. **QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXPRESSIVA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA BASILAR.** MINORANTE. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

2. Na hipótese, contudo, **a pequena quantidade de droga apreendida não se revela apta para justificar a exasperação da basilar, sob pena de se incorrer em desproporcionalidade.** Ademais, dada a primariedade do agravado e ante o preenchimento dos requisitos legais, de rigor a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo, de 2/3.

3. Agravos regimentais desprovidos." (AgRg no HC n. 819.542/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA QUE REDUZIU A PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, AFASTOU A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E APLICOU O REDUTOR EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PENA-BASE.

NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS CRITÉRIO IDÔNEO, MAS DESPROPORCIONAL NA HIPÓTESE DOS AUTOS. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGAS. ANTECEDENTES,

REINCIDÊNCIA E AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO COM BASE EM DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES POR USO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO. AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES, DA REINCIDÊNCIA E DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA NÃO APLICAR A MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena-base e afastar a agravante da reincidência, além de aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu patamar máximo.

2. Em relação à exasperação da pena-base no crime de tráfico, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. No caso, embora a natureza e a diversidade dos entorpecentes seja critério idôneo para dosar as penas nos crimes de tráfico de drogas, conforme o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, na espécie, a quantidade das drogas apreendidas não é expressiva - 1,8g de cocaína e 2g de crack -, revelando-se desproporcional o incremento com base nessa motivação. Precedentes em hipóteses análogas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é desproporcional o reconhecimento da reincidência em virtude de anterior condenação pelo delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

5. Nesse contexto, é adequado o afastamento dos maus antecedentes e da reincidência apoiados em duas condenações por uso de drogas e, em consequência, preenchidos os demais requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é cabível o reconhecimento do privilégio no crime de tráfico de drogas, que foi aplicado em sua fração máxima, com base na inexpressiva quantidade das drogas apreendidas.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 382880 / SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019; grifou-se.)

Dessa forma, comporta reforma a pena-base, a fim de decotar a circunstância judicial da quantidade e da natureza da droga erroneamente valoradas.

Passo a nova dosimetria da pena:

Na primeira fase, reduzo a pena-base ao mínimo legal, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, fica mantido o aumento pela reincidência no patamar 1/6 e sem alterações na terceira fase, torno a reprimenda definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pagamento de 583 dias-multa.

Diante da reincidência fica mantido o regime fechado.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. Todavia, concedo *habeas corpus*, **de ofício**, a fim de readequar a pena do agravante para 5 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa, mantido o regime fechado.

É o voto.



Número Registro: 2023/0296504-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nº AREsp 2.435.423 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AGRAVANTE : REGINALDO RODRIGO DORTAS
ADVOGADOS : ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702
 GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA - SP421428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVANTE : REGINALDO RODRIGO DORTAS
ADVOGADOS : ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702
 GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA - SP421428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.